



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875794 - SC
(2025/0077968-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : C F DA S
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA SEM LAUDO ESPECÍFICO. CUMULAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, E DA MAJÓRANTE DO ART. 226, II, DO CP. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7 DO STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do crime do art. 217, § 1º, do CP estão comprovadas por meio de laudo pericial que constatou lesões compatíveis com conjunção carnal e vestígios de violência, corroborado por depoimento firme de testemunha ocular e relatos de profissionais, além de documentos técnicos sobre o estado clínico da vítima, suficientes para sustentar o édito condenatório.

2. A vulnerabilidade da vítima maior de idade portadora de deficiência mental pode ser demonstrada por elementos probatórios diversos de laudo pericial específico, desde que a decisão esteja fundamentada, à luz do livre convencimento motivado.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

4. Não há *bis in idem* na cumulação da agravante do art. 61, II, *g*, do CP (violação de dever inerente à profissão e quebra da confiança) com a majorante do art. 226, II, do CP (autoridade/cuidador sobre a vítima), por se tratarem de circunstâncias jurídicas distintas, conforme a tese firmada no Tema n. 1.215 do STJ.

5. A inversão das conclusões das instâncias de origem quanto à suficiência do acervo probatório demanda revolvimento fático-probatório, medida vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875794 - SC
(2025/0077968-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : C F DA S
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA SEM LAUDO ESPECÍFICO. CUMULAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, E DA MAJÓRANTE DO ART. 226, II, DO CP. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7 DO STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do crime do art. 217, § 1º, do CP estão comprovadas por meio de laudo pericial que constatou lesões compatíveis com conjunção carnal e vestígios de violência, corroborado por depoimento firme de testemunha ocular e relatos de profissionais, além de documentos técnicos sobre o estado clínico da vítima, suficientes para sustentar o édito condenatório.

2. A vulnerabilidade da vítima maior de idade portadora de deficiência mental pode ser demonstrada por elementos probatórios diversos de laudo pericial específico, desde que a decisão esteja fundamentada, à luz do livre convencimento motivado.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

4. Não há *bis in idem* na cumulação da agravante do art. 61, II, g, do CP (violação de dever inerente à profissão e quebra da confiança) com a majorante do art. 226, II, do CP (autoridade/cuidador sobre a vítima), por se tratarem de circunstâncias jurídicas distintas, conforme a tese firmada no Tema n. 1.215 do STJ.
5. A inversão das conclusões das instâncias de origem quanto à suficiência do acervo probatório demanda revolvimento fático-probatório, medida vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. F. DA S. contra a decisão de fls. 593-598, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a absolvição por ausência de laudo pericial específico é questão exclusivamente de direito e, por isso, não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que o art. 217-A, § 1º, do Código Penal exige demonstração técnica da incapacidade de discernimento da vítima e que a interpretação dos arts. 156 e 386, III e VII, do CPP, em cotejo com a norma penal, independe de revolvimento probatório. Afirma, ainda, que não incide a Súmula n. 83 do STJ, por haver precedentes em sentido contrário ao acórdão recorrido.

Argumenta que há *bis in idem* na aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal e da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, porque ambas derivam da condição profissional do agravante como cuidador, configurando dupla valoração da mesma circunstância.

Defende que se trata de matéria exclusivamente de direito, cabendo apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já assentados no acórdão recorrido. Expõe, por analogia, a tese firmada no Tema n. 1.215 do STJ, segundo a qual, presente apenas a relação de autoridade, deve incidir somente a causa de aumento, afastando-se a agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento do agravo regimental, nos termos dos pedidos formulados.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a defesa busca a absolvição, alegando a ausência de laudo pericial necessário para comprovação da materialidade do delito, e *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal na segunda fase da dosimetria.

Quanto ao pleito absolutório, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 418-430, grifei):

A materialidade delitiva, diferentemente do alegado pela defesa, restou cabalmente demonstrada nos autos, por meio do boletim de ocorrência n. 00526.2021.0001460 (Evento 1, INQ1, fls. 4/5); laudo pericial n. 2021.21.2563.21.001-72 (Evento 1, INQ1, fls. 30/31); bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

Destaco que, levada a vítima imediatamente para o Instituto Geral de Perícias, elaborou-se o Laudo Pericial n. 2021.21.2563.21.001-72, tendo sido observado nela: "equimose violácea arredondada no terço superior da coxa direita; Exame Ginecológico: vulva sem lesões; hímen com equimose vermelha em toda sua circunferência e com rotura recente as 7 horas; presença de rotura antiga as 6 horas; ânus íntegro. [...]" (fls. 30-31, evento 1, do IP – grifou-se).

Em resposta aos quesitos formulados, o laudo pericial consignou nos itens 1,2, 3 e 5, que houve ruptura himenal recente, que houve conjunção carnal que pode ser relacionada ao delito em apuração e que há vestígios de violência para essa prática, consistente na equimose violácea na coxa direita, ressaltado no item 8, ainda, que a pericianda sofre de esquizofrenia (fls. 30-31, evento 1, do IP).

Já a autoria do apelante restou comprovada não apenas pelos documentos acima mencionados, como pela prova oral colhida nas fases policial e judicial. Quanto ao ponto, a fim de evitar repetição desnecessária, inclusive pela repetição de teses já trazidas em sede de alegações finais, valho-me dos fundamentos e transcrições efetuados pela eminente magistrada do primeiro grau, Tiane Lohn Mariot, dando destaque aos trechos de maior importância, abaixo:

[...]

Como visto acima, diferentemente do que tentou induzir a defesa, nas duas oportunidades em que ouvida, a testemunha ocular dos fatos, Jurema, apresentou depoimentos harmônicos, coerentes e coesos entre si, no sentido de que, na data dos fatos, visualizou o acusado abusando sexualmente da paciente S. S. no banheiro do quarto da clínica, frisando que a vítima estava com a roupa abaixada e o acusado posicionado atrás dela, com o órgão

genital para fora.

Diversamente do que foi alegado pela defesa, a testemunha relatou ter presenciado os abusos sexuais tanto na delegacia como em juízo. Na delegacia, afirmou que "viu perfeitamente ele abusando dela". Em juízo, confirmou o que viu na data dos fatos, dizendo: **"S. estava debruçada com a roupa lá embaixo no joelho, toda a roupa dela, estava sem roupa e o C. com a roupa aberta e o pinto dele tava para fora, na S., eu vi perfeitamente isso"**. Jurema esclareceu, ainda, que, ao flagrar o acusado cometendo o abuso, começou a gritar por socorro e por ajuda, ao que o acusado dizia para "ela parar", ao mesmo tempo em que se ajoelhava, pedia perdão e falava que ele tinha acabado com a vida dele.

Diante do flagrante, a vítima foi imediatamente submetida a exame pericial, sendo constatado pelo perito especialista, em corroboração ao que foi visualizado por Jurema: "equimose violácea arredondada no terço superior da coxa direita; Exame Ginecológico: vulva sem lesões; hímen com equimose vermelha em toda sua circunferência e com rotura recente as 7 horas; presença de rotura antiga as 6 horas; ânus íntegro" (fls. 30-31, evento 1, do IP – grifou-se).

Em resposta aos quesitos formulados, como dito quando da apreciação da materialidade delitiva, o laudo pericial consignou nos itens 1,2, 3 e 5: que houve ruptura himenal recente, que houve conjunção carnal que pode ser relacionada ao delito em apuração e que há vestígios de violência para essa prática, consistente na equimose violácea na coxa direita, ressaltado no item 8 que a pericianda sofre de esquizofrenia (fls. 30-31, evento 1, do IP).

Ainda, em corroboração, tem-se que a testemunha Marilda, proprietária do estabelecimento clínico, confirmou que, na mesma hora do ocorrido, foi informada por telefone, através da pedagoga Marisa, sobre o flagrante presenciado por Jurema, orientando-as a registrar um boletim de ocorrência. Afirmou, ainda, que conversou em detalhes com Jurema sobre o ocorrido, a qual se mostrou muito decepcionada com o acusado, já que eles eram colegas e mantinham uma relação amigável, até profissional. Contou, em detalhes, que Jurema ficou bastante desesperada ao flagrar a cena, sendo que pedia e gritava por socorro, sem saber como proceder, o que foi confirmado por todos os outros funcionários do local.

Não fosse o suficiente, Marilda relatou em juízo que a vítima "teve a mesma fala com o Dr. Paulo, com a psicóloga e com a psicopedagoga" e que o depoimento deles "foi que ela fez todos os relatos". Confirmou, ademais, que ela própria conversou com S., a qual lhe falou em detalhes o ocorrido, confirmando que não foi a primeira vez, sendo que o acusado dizia que ela não podia falar.

Informação esta que também restou corroborada por Jurema na delegacia e em juízo. Não bastasse, ambas confirmaram que S. dizia que o acusado "era seu namorado", sendo que ele a havia repreendido para que não falasse isso.

Com isso, não se está a ignorar as avaliações psicológicas e os laudos constantes nos autos, no sentido de que ser

inviável o atendimento da vítima em razão da sua grave condição clínica, a denotar a situação de evidente vulnerabilidade da vítima em comento. No entanto, isso não impede que tal ponto seja considerado como elemento informativo de convicção, sobretudo considerando que as profissionais da clínica tinham contato direto e frequente com a vítima, conhecendo sua forma de se expressar e de se comunicar. Conforme afirmado por Marilda, não obstante seu quadro grave clínico, S. "conseguia expressar acontecimentos", de modo que a informação não pode ser desconsiderada.

[...]

Assim, a partir do cenário delineado e do conjunto probatório constante nos autos, entendo não haver quaisquer dúvidas de que o acusado, na data dos fatos, abusou sexualmente da vítima, praticando conjunção carnal contra ela, a qual, por grave enfermidade e deficiência mental (conforme documentado nos autos), é vulnerável, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato.

[...]

No mais, resta evidente nos autos a vulnerabilidade da vítima e a falta de discernimento para a prática do ato, com ênfase ao documento redigido pelo psicólogo policial civil (Evento 1, INQ1, fl. 6); laudo médico acostado no Evento 1, INQ1, fl. 18; como também aos depoimentos colhidos durante a persecução penal; não havendo qualquer dúvida a este respeito.

Conforme atestado pelo psicólogo policial civil, a vítima possui "diagnóstico de Déficit Intelectual Grave (F-72), cuja condição é "caracterizada por limitações nas habilidades mentais gerais, pois trata-se de um comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância integral e tratamento", além de ser associada a "esquizofrenia do tipo Paranoide (F-20)" e "transtorno misto de ansiedade e depressão". Constou, ainda, que a paciente: "não introjeta os freios sociais e morais como uma pessoa sem suas especialidades, logo não desenvolve inibições, constrangimentos ou quaisquer características emocionais marcantes" (IQ, Evento 1, fl. 6). Além disso, conforme laudo médico acostado aos autos, a paciente "tem diagnóstico de déficit intelectual grave (CID-10: F72); esquizofrenia paranóide (F20.0) e transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2)", necessitando de "supervisão para a realização das atividades diárias e uso de medicação" (IQ, Evento 1, fl. 18). Fatos estes cabalmente corroborados pela prova oral.

[...]

Evidente, portanto, que a vítima, em razão da enfermidade e deficiência mental, não tinha o necessário discernimento para a prática do ato, não prosperando as teses defensivas em sentido contrário.

Como visto do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem manteve a condenação em razão da comprovação da materialidade delitiva, evidenciada pelo laudo pericial que constatou equimose na coxa direita, hímen com equimose

em toda a circunferência e rotura recente às 7 horas, além de resposta técnica indicando conjunção carnal relacionada ao fato e vestígios de violência, com ânus íntegro.

A autoria, por sua vez, foi confirmada com base no depoimento firme e coerente de testemunha ocular, que afirmou ter visto a vítima sem roupa, debruçada no banheiro, e o réu atrás dela, com a roupa aberta e o órgão genital exposto, solicitando que ela não divulgasse o ocorrido.

O conjunto probatório foi corroborado pelos relatos da proprietária da clínica onde ocorreram os fatos, sobre a imediata comunicação do flagrante, o estado de desespero da testemunha e a capacidade da vítima de expressar acontecimentos.

Quanto à capacidade da vítima, foram considerados o relatório do psicólogo policial e o laudo médico que atestam déficit intelectual grave, esquizofrenia paranoide e transtorno misto de ansiedade e depressão, indicando ausência de discernimento para atos sexuais. A prova técnica foi, ademais, corroborada pela prova testemunhal colhida em Juízo.

Assim, não há falar em nulidade decorrente da ausência de laudo específico sobre a capacidade da vítima, visto que a enfermidade mental foi comprovada por meio de outras provas, como demonstrado acima.

Nessa linha, cita-se o seguinte precedente:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, cuja sentença condenatória foi mantida em apelação e, posteriormente, preservada em revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Teses da defesa. Defesa que sustenta a necessidade de conhecimento do *habeas corpus*, afirmando não se insurgir contra o acórdão da revisão criminal, mas contra o acórdão da apelação cujo mérito não teria sido apreciado em recurso especial inadmitido.

Alega ilegalidade manifesta da condenação pela inexistência de laudo pericial específico sobre a incapacidade da vítima para consentir ou resistir ao ato sexual, afirmando que tal elementar

não pode ser presumida e que teria havido indevido desprezo ao direito à liberdade sexual da pessoa com deficiência.

3. Pleito recursal. Pedido de reconsideração da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, com absolvição dos agravantes; subsidiariamente, requerimento de submissão do agravo ao julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* utilizado como substituto de recurso próprio, com o objetivo de contornar a inadmissão de recurso especial e rediscutir condenação já transitada em julgado e submetida a revisão criminal;

e (ii) saber se, para a configuração do crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, é imprescindível a existência de laudo pericial específico para comprovar a vulnerabilidade da vítima maior de idade com deficiência mental, bem como se a via do *habeas corpus* permite o reexame do conjunto fático-probatório que embasou a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Tribunal Superior reafirma a orientação segundo a qual o *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, devendo ser reservado às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. Constata-se que a impetração, embora formalmente dirigida contra o acórdão da apelação, buscou, em essência, superar a inadmissão de recurso especial e rediscutir o mérito de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado e por revisão criminal improcedente, utilização que se enquadra na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio repudiada pela jurisprudência.

7. Afasta-se a alegação de ilegalidade manifesta por ausência de laudo pericial específico, pois as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram a materialidade e a autoria delitivas com base em conjunto probatório coeso, incluindo laudo de atendimento psiquiátrico hospitalar indicando "histórico de retardo mental", concessão de benefício assistencial previdenciário destinado a pessoas com deficiência, depoimentos testemunhais e confissão dos réus quanto à ciência da condição da vítima.

8. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência segundo a qual a vulnerabilidade da vítima maior de idade portadora de enfermidade ou deficiência mental pode ser demonstrada por elementos probatórios diversos de laudo pericial específico, desde que haja decisão fundamentada, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

9. A revisão das premissas fáticas relativas à suficiência das provas de vulnerabilidade, bem como das conclusões sobre a irrelevância do exame de DNA e sobre a integração dos réus à sociedade não indígena, demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no acórdão que manteve a condenação, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, razão pela qual o agravo regimental é conhecido e desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* utilizado como substituto de recurso próprio inadmitido não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, quando se admite a concessão da ordem de ofício.

2. A vulnerabilidade da vítima maior de idade portadora de enfermidade ou deficiência mental, no crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, pode ser comprovada por elementos probatórios diversos de laudo pericial específico, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

3. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que embasou a condenação, sendo inviável utilizá-la para rediscutir premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, § 1º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 542.030/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2020, DJe 14.02.2020.

(AgRg no HC n. 1.038.323/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.)

Igualmente, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Nessa direção, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO FLAGRANTE. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RELATO DE AGRESSÃO OU ABUSO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS

RECENTEMENTE ANALISADOS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP"** (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

2. [...].

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.002.881/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO A PROCESSO ESTRANHO À ACUSAÇÃO FORMAL. ART. 478 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACESSO A FILMAGENS. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade na menção, durante os debates no Tribunal do Júri, à existência de processo paralelo, especialmente quando a informação decorre de fatos constantes nos autos e acessíveis às partes, não configurando argumento de autoridade vedado pelo art. 478 do Código de Processo Penal.

2. **A alegação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não restou comprovado no caso concreto.**

3. A condenação proferida pelo Tribunal do Júri somente pode ser desconstituída quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese não configurada, uma vez que os jurados basearam sua decisão em elementos probatórios suficientes, respeitando-se a soberania dos veredictos.

4. A presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, com amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo possível a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A fixação da fração de redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior ao usual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente quando se trata de confissão parcial ou qualificada, respeitando-

se os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifei.)

De igual modo, não assiste razão ao ora agravante no que toca ao pleito de revisão da dosimetria da pena.

Quanto ao alegado *bis in idem* na aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal e da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, o Tribunal de origem consignou:

[...]

Em relação à dosimetria da pena, requer a defesa que seja afastada a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal: "na medida que a magistrada sentenciante aplicou a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal na segunda fase da dosimetria", aduzindo que a aplicação de ambas se configura em cristalino *bis in idem*", pois ambas decorrem do vínculo profissional.

O pedido tampouco comporta acolhimento.

Isso porque, diferentemente do alegado pela defesa, a aplicação não se deu em razão da mesma circunstância. Consta na sentença, expressamente, a distinção que motivou os referidos aumentos. Vejamos:

Analizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não extrapolou a normalidade da espécie delituosa. O réu não possui antecedentes criminais. Não há nos autos outros elementos suficientes para uma segura análise quanto à conduta social e a personalidade do acusado, diante da súmula 444 do STJ. A motivação é normal ao delito. As circunstâncias do crime são típicas. As consequências do crime, embora fatídicas, são inerentes ao tipo. A conduta da vítima em nada contribuiu para o crime. Diante destes elementos e considerando que o tipo penal violado (artigo 217-A, §1º, do Código Penal) prevê a resposta sancionatória de 8 (oito) anos a 15 (quinze) anos de reclusão, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes. No que tange às circunstâncias agravantes, a conduta se adequa à agravante exposta no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, porquanto cometido o delito com violação do dever inerente à profissão, dado que existia uma relação de confiança profissional entre o acusado, a vítima e os demais integrantes do estabelecimento. Diante disso, majoro a pena-base de 1/6 (um sexto), o que corresponde a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Portanto, a pena provisória fica fixada no patamar de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Aumento a pena em metade, dada a incidência da majorante prevista no art. 226, II, do CP, uma vez que o réu era um dos responsáveis pelos cuidados da vítima, pessoa incapaz que se

encontrava internada em clínica psiquiátrica justamente por não estar apta ao exercício dos próprios cuidados. Documento recebido eletronicamente da origem. Neste sentido, a jurisprudência: "Incide a majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal independentemente da existência de parentesco consanguíneo, se demonstrado que o acusado exercia autoridade sobre a vítima, ocupando posição de cuidador desta em determinado período do dia." (TJSC, Apelação Criminal n. 0001645-53.2013.8.24.0166, de Forquilha, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 22-06-2017)

Como visto, a agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal foi aplicada em razão "da violação do dever inerente à profissão", já que existia uma relação de confiança profissional entre o apelante e os demais integrantes da clínica psiquiátrica. Como observado nos autos, o acusado aproveitou-se da confiança nele depositada, sobretudo pela instituição que o contratou, para estar a sós com a vítima e conduzi-la até o banheiro e lá praticar o ato criminoso. Já a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal foi aplicada em razão de o apelante exercer autoridade sobre a vítima, já que ele atuava diretamente como o seu cuidador. [...] Grifos aditados.

Como visto, o aumento da segunda fase foi mantido pela incidência da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, fundamentada na violação do dever inerente à profissão e na quebra da confiança profissional entre o réu e os integrantes da clínica, enquanto o aumento da terceira fase foi mantido pela majorante do art. 226, II, do Código Penal, em razão da autoridade exercida pelo réu sobre a vítima, atuando diretamente como seu cuidador.

Verifica-se, portanto, que se trata de situações distintas, o que afasta o suscitado *bis in idem*, em atenção ao Tema repetitivo n. 1.215.

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos revela-se robusto e suficiente para sustentar o édito condenatório e manter a dosimetria tal como aplicada. Assim, a inversão das conclusões das instâncias de origem demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, e, na parte conhecida, negar-lhe

provimento.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 71 e 226, II, do Código Penal, à pena de 27 anos e 6 meses de reclusão. A defesa inter pôs recurso de apelação, que foi negado pelo Tribunal de origem, confirmando a condenação.

3. No recurso especial, o agravante alegou fragilidade probatória e fundamentação genérica para a avaliação negativa das consequências do crime, pleiteando absolvição e redução da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso pode superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas, a qual impediu o conhecimento do recurso especial, na parte em que pleiteava a absolvição do recorrente. Outra questão é analisar se houve a apresentação de fundamentação idônea para a valoração negativa das consequências do crime.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e provas colhidas em juízo, é suficiente para a condenação em crimes sexuais, conforme entendimento pacífico do STJ.

6. A reversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O abalo psicológico da vítima constitui motivação idônea para a exasperação da pena-base, sendo desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.924.706/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 619 DO CPP. ANTERIORIDADE PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CUMULAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial interposto em ação penal por crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Agravante sustenta violação do art. 619 do CPP, sob alegação de que o Tribunal de origem, ao julgar embargos de declaração, deixou de enfrentar omissões específicas apontadas pela defesa, relativas:

(i) à imputação do delito do art. 215-A do Código Penal a fatos

anteriores à vigência da Lei n. 13.718/2018; (ii) à cumulação sancionatória fundada no mesmo substrato fático; e (iii) à ausência de fundamentação individualizada quanto à suficiência do suporte probatório para a condenação.

3. Agravante alega, ainda, violação ao princípio da anterioridade da lei penal (art. 1º do CP) pela suposta subsunção de condutas pretéritas a tipo penal inexistente à época dos fatos, bem como inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por entender que pretende apenas o controle da subsunção jurídica, da vedação à cumulação sancionatória baseada no mesmo substrato fático e da suficiência jurídica da fundamentação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão do Tribunal de origem padeceu de omissão, a caracterizar violação do art. 619 do CPP; (ii) houve violação ao princípio da anterioridade da lei penal; (iii) em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas de autoria e materialidade, especialmente a relevância da palavra da vítima corroborada por testemunhas, sem incidir na vedação da Súmula n. 7/STJ; (iv) a aplicação concomitante da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, com a causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, em crimes contra a dignidade sexual, configura bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem examinou de forma fundamentada os pontos relevantes para a solução da controvérsia, inexistindo omissão capaz de caracterizar violação do art. 619 do CPP; eventual desacordo da parte com a solução adotada não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

6. O acórdão recorrido consignou expressamente que a condenação pelo crime de importunação sexual decorreu de fato praticado em agosto de 2019, portanto posterior à vigência da Lei n. 13.718/2018, afastando a alegada afronta ao princípio da anterioridade da lei penal (art. 1º do CP).

7. As instâncias ordinárias concluíram, com base em acervo probatório examinado de forma detalhada, pela suficiência de provas de autoria e materialidade, em especial a palavra da vítima corroborada por testemunhas, de modo que a pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

8. Nos termos da orientação firmada no Tema 1.215/STJ, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, em crimes contra a dignidade sexual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A rejeição de embargos de declaração não configura violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A constatação, pelas instâncias ordinárias, de suficiência de provas de autoria e materialidade, notadamente a palavra da vítima corroborada por testemunhas em crimes sexuais, não pode ser revista em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese em que se aplica somente a causa de aumento (Tema 1.215/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 1º, 61, II, "f", 215-A, 217-A e 226, II; Lei n. 13.718/2018; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.215 (REsp n. 2.038.833/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024); STJ, REsp n. 1.947.718/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.392.558/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; REsp n. 2.038.833/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.143.124/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifei.)

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639 / MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0077968-5

AgRg no
AREsp 2.875.794 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50108878220218240064

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C F DA S
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C F DA S
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.